



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO D SECRETARIA DE ADMINSITRAÇÃO E FAZENDA DO MUNICÍPIO DE LAGES/SC

Pregão Eletrônico n. 167/2023

VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n. 09.528.940/0001-22, sediada na Rua Padre Albino, n. 226, Caminho do Sol, Petrolina/PE, CEP: 56.330-580, através de seu representante legal, vem, *mui* respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei n. 8.666/93, aplicada subsidiariamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO
com pedido de efeito suspensivo

contra a habilitação e declaração de vencedora da empresa **CTA EMPREENDIMENTOS LTDA** no certame em epígrafe, pelas razões adiante expostas.

Assim, requer-se a *reconsideração* da Decisão recorrida ou o encaminhamento do presente recurso para a Autoridade Superior, através do i. Pregoeiro, nos termos do §4º, do art. 109, da Lei n. 8.666/93, bem como do Item 9.6 do Edital, a quem caberá dar-lhe **provimento**.

Termos em que pede deferimento.

De Petrolina/PE para Lages/SC, 15 de julho de 2024.

Iuri Jivago da Silva Souza - Sócio Administrador
CPF: 027.815.005-50 - RG: 1415880123 SSP/BA
VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 09.528.940/0001-22

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ente: Município de Lages/SC;

Concorrência Pública n. 003/23;

Recorrente: **VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA.**

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

Douta Autoridade Superior do Município de Lages/SC,

I – TEMPESTIVIDADE

Conforme definição do Item 9.2 do Edital, o prazo para apresentação das Razões Recursais é de 03 (três) dias úteis, contados da manifestação de intenção de recurso.

Desse modo, considerando que o prazo para intenção de recursos esgotou em 10 de julho de 2024, tem-se que o prazo final para apresentação das Razões Recursais é dia 15 de julho de 2024, sendo, portanto, o presente recurso **tempestivo**.

II – EFEITO SUSPENSIVO

Tendo em vista as particularidades do caso que serão abordadas, atinentes à habilitação e classificação indevidas da licitante **CTA EMPREENDIMENTOS LTDA** no procedimento licitatório, requer-se, desde já, seja recebido o presente recurso e encaminhado à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o §2º, “b”, do art. 109 da Lei n.

8.666/93¹, ou seja, concedendo efeito **suspensivo** ao ato de habilitação da empresa, neste ato impugnado, até julgamento final nesta via administrativa.

III – DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A POSSIBILIDADE DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS

Preliminarmente, é necessário mencionar que a Administração Pública tem o poder de autotutela, isto é, possui a capacidade de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. Nesse diapasão, ergue-se as Súmulas n. 346 e n. 473 do e. **STF**, *in verbis*:

Súmula n. 346 do STF: A administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula n. 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ademais, a autotutela administrativa também está normatizada na Lei n. 9.784/99, em seu art. 53: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Nesta medida, a autotutela impõe-se para a Administração Pública como um poder-dever de rever seus atos, realizando o controle de legalidades destes, o que pode ser feito independentemente de provocação.

¹ “**Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) **§ 2º** O recurso previsto nas **alíneas a e b** do **inciso I** deste artigo terá **efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. (...) úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

No presente caso, impõe-se para o i. Pregoeiro da Secretaria de Administração e Fazenda do Município de Lages/SC, o poder-dever de rever seus atos, no tocante ao julgamento das propostas do Pregão Eletrônico n. 167/2023.

IV – SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de licitação promovida pelo Município de Lages/SC, na modalidade de Pregão Eletrônico n. 167/23, do tipo menor preço global, objetivando a *“Contratação de empresa especializada na coleta manual e mecanizada e transporte de resíduos domiciliares até o aterro do Município de Lages/SC”*.

Em 03 de julho de 2024, às 9h00, foi aberta a Sessão Pública do referido Pregão, tendo sido abertas as propostas e, em seguida, a fase de lances, resultando na apresentação da melhor proposta pela licitante V F N ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, todavia, após a análise dos seus documentos de habilitação, restou inabilitada, pelos seguintes motivos:

Consoante Of. 474/2024/SEMASA a composição de custos unitários não atende às convenções trabalhistas e não previu engenheiro responsável, sendo-a, conseqüentemente, Desclassificada.

Ainda, tendo-se antecipado a análise da documentação de Habilitação da proponente melhor classificada, juntamente com consulta ao SICAF, verificou-se que:

Deixou de apresentar Balanço patrimonial, demonstrações e índices contábeis referentes ao exercício 2023, em desatendimento à qualificação econômico-financeira exigida nos subitens: 6.1.11, 6.1.12 e 6.1.13 do Edital, estando ausentes também do SICAF, apresentou certidão de registro de pessoa jurídica no CREA com validade expirada desatendendo ao subitem 6.1.15, e, consoante análise técnica, deixou de atender aos subitens 6.1.16 e 6.1.18 conforme Ofício 474/2024/SEMASA/LSS, razões pelas quais ficaria Inabilitada caso houvesse sido considerada classificada.

Ato contínuo, foi convocada a segunda colocada, qual seja, a empresa **CTA EMPREENDIMENTOS LTDA**, tendo o i. Pregoeiro se manifestado nos seguintes termos: *“Concluída a verificação da documentação de Habilitação da proponente CTA, juntamente com consulta ao SICAF e consoante análise técnica do órgão requisitante, a proponente apresentou toda a documentação em atendimento às exigências editalícias, sendo-a considerada Habilitada”*.

Ocorre que, da análise da proposta e dos documentos de habilitação apresentados, verificou-se que a **CTA EMPREENDIMENTOS LTDA descumpriu requisito de habilitação**, ao apresentar Certidão vencida, bem como apresentou proposta inválida, na qual deixou de prever os quantitativos totais requeridos pelo Município, o que tornou a sua proposta ilicitamente mais barata, quando, no entanto, revela-se **manifestamente inexecúvel**.

Com o devido respeito, de plano, percebe-se a imperiosa necessidade de reforma do entendimento esposado, de modo que o Município de Lages/SC de possa, de fato, realizar a contratação mais vantajosa e segura para a Administração Pública.

Nesse sentido, passa-se a discorrer.

V - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

V.1 - Da necessária desclassificação da empresa CTA EMPREENDIMENTOS LTDA pela apresentação de proposta inexecúvel. Violação ao princípio da legalidade. Irregularidades que maculam a higidez da contratação. Risco à moralidade administrativa.

Inicialmente, importa destacar que o Edital de licitação é um instrumento por meio do qual a Administração disciplina as regras que norteiam a realização do certame e, por isso, constituem parte integrante desse documento o projeto básico ou executivo, metodologia de execução do serviço, composição unitária de preços, minuta do contrato e todas as informações pertinentes e complementares que se relacionem ao objeto licitado, conforme determina o art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/93².

² “Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: (...) II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;”(grifos nossos)

Nesse sentido, a Lei n. 8.666/93 é clara ao estabelecer em seu art. 7, §2º, II, que as licitações para realização de obras e serviços, devem ser precedidas de elaboração de projeto básico e orçamento detalhado, contendo a composição unitária de preços pela Administração licitante. Nos seguintes termos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços. (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (...) (grifos acrescidos)

No caso em apreço, após o procedimento de abertura dos envelopes das propostas e de habilitação das licitantes, foi declarada vencedora a empresa **CTA EMPREENDIMENTOS LTDA**, a qual, todavia, apresentou proposta com supressão dos quantitativos de uniformes e Equipamentos de Proteção Individual, além do total/mês do valor “Convencional Urbana”.

Vê-se, então, que muito embora possa parecer num primeiro momento a proposta mais vantajosa, a bem da verdade revela-se enquanto proposta inexecutável, tendo em vista os quantitativos informados pela empresa CTA EMPREENDIMENTOS LTDA estão bem abaixo dos apresentados pelo Órgão Licitante.

Nesse sentido, erroneamente, a Recorrida apresentou a planilha de composição de custos com quantitativos abaixo das quantidades solicitadas pela municipalidade. Observa-se:

3. Custos Gerais					
item	Discriminação	Unidade	Quantidade	Unidade	Quantidade
3.1	Uniformes e Equipamentos de Proteção Individual		PROPOSTA ÓRGÃO		PROPOSTA LICITANTE
3.1.1 Motoristas e encarregados					
3.1.1.1	Calça	un.	19,00	un.	9,50
3.1.1.2	Camisa	un.	19,00	un.	9,50
3.1.1.5	Capa de chuva	un.	3,23	un.	3,17
3.1.2 Fiscais					
3.1.2.1	Calça	un.	3,00	un.	1,00
3.1.2.2	Camisa	un.	3,00	un.	1,00
3.1.2.3	Calçado	un.	3,00	un.	1,00
3.1.2.4	Bonê	un.	3,00	un.	1,00
3.1.2.5	Colete fiscal	un.	3,00	un.	1,00
3.1.2.6	Conjunto impermeável	un.	3,00	un.	1,00
3.1.2.7	Jaqueta com fita refletiva	un.	3,00	un.	1,00
3.1.2.8	Óculos de sol	un.	3,00	un.	1,00
3.1.2.9	Protetor solar	un.	3,00	un.	1,00
3.1.3 Coletes					
3.1.3.2	Camisa	un.	42,00	un.	27,00
3.1.3.5	Conjunto impermeável	un.	42,00	un.	18,00

	PROPOSTA ÓRGÃO	PROPOSTA LICITANTE
Número de meses		
EPIs	Capa de chuva	Capa de chuva
Quantidade por ano	2,00	2,00
Quantidade por mês	0,17	0,17
Motoristas e encarregados Convencional Urbana	19,00	19,00
Total/mês Convencional Urbana	3,23	3,17

Número de meses:	PROPOSTA ÓRGÃO								
	Calça	Camisa	Calçado	Bonê	Colete fiscal	Conjunto impermeável	Jaqueta com fita refletiva	Óculos de sol	
12,00									
EPIs									
Quantidade por ano	4,00	4,00	4,00	4,00	2,00	1,00	1,00	6,00	
Quantidade por mês	0,33	0,33	0,33	0,33	2,79	1,39	1,39	0,50	
Fiscais:	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00	
Total/mês Convencional Urbana	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00	

Número de meses:	PROPOSTA LICITANTE								
	Calça	Camisa	Calçado	Bonê	Colete fiscal	Conjunto impermeável	Jaqueta com fita refletiva	Óculos de sol	
12,00									
EPIs									
Quantidade por ano	4,00	4,00	4,00	4,00	2,00	1,00	1,00	6,00	
Quantidade por mês	0,33	0,33	0,33	0,33	0,17	0,08	0,08	0,50	
Fiscais:	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00	
Total/mês Convencional Urbana	1,00	1,00	1,00	1,00	0,50	0,25	0,25	1,50	

Ora, permitir a habilitação de empresa que descumpra as regras do Edital, tendo em conta que apresenta proposta com valores inexequíveis, deixando de comprovar a qualificação econômico-financeira para arcar com o futuro contrato, mostra-se uma grave ofensa ao princípio do julgamento objetivo, uma vez que, mesmo diante dos critérios estampados no Edital, configurando uma avaliação temerária e subjetiva, selecionando participante que não atende ao instrumento convocatório.

Ademais, a Planilha de Custos é um instrumento consagrado na prática das licitações para a demonstração analítica da formação dos preços unitários e global das propostas apresentadas pelos licitantes, sendo, a partir da apresentação dos preços unitários, que somados resultam no preço global proposto pelo licitante, a Administração terá condições de realizar um julgamento objetivo sobre a aceitabilidade e a exequibilidade da proposta.

Com isso, as Planilhas de Composição de Custos em licitações na modalidade de Pregão têm por finalidade atestar a exequibilidade dos valores ofertados, conforme previsão de regras claras quanto à composição dos custos que principalmente venham a impactar no valor global das propostas da arrematante.

Desta feita, da análise da Planilha da Recorrida, verifica-se a existência de custos unitários **subdimensionados**, de modo que, caso seja assinado o Contrato, terá que se atender prontamente pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, tendo em vista que **o preço ofertado não atende à demanda real.**

Assim, resta clarividente a irregularidade com relação ao julgamento proferido pelo i. Pregoeiro, merecendo juízo de retratação, visto a prejudicialidade imposta por possível contratação futura com valores inexecutáveis.

No caso em tela, torna-se ainda mais imprescindível a verificação da aptidão financeira por se tratar de um contrato de prestação de serviços contínuos, como a de **coleta e transporte de resíduos sólidos**. Veja-se:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação

financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifos acrescidos)

Nesse ponto, convém destacar que o c. TCU, por meio do **Acórdão n. 1214/2013-Plenário**, a partir da interpretação da Lei n. 8.666/93, possibilitou a exigência de critérios mais rigorosos para fins de habilitação econômico-financeira, quando se tratar de contratos de prestação de serviços, a fim de proteger o interesse público. As regras dispostas neste Acórdão foram reproduzidas na IN 05/2017.

Ao analisar tal acórdão, **Joel de Menezes Niebuhr**³ defende que sua aplicação deveria se estender a todos os tipos de contratos, não só a prestação de serviços, pois, a capacidade econômico-financeira *“deve ser avaliada diante de cada demanda e do seu objeto, sempre com vistas ao princípio da proporcionalidade. Não é a natureza do contrato, porém o seu objeto específico e as obrigações nele envolvidas que irá determinar o grau de exigência e de cuidado por parte da Administração Pública”*.

No citado Acórdão, o c. TCU rompeu um paradigma das contratações públicas ao conceber que em determinadas licitações, principalmente as que objetivam a contratação de **serviços contínuos**, a Administração deve inserir regras editalícias que visem selecionar, somente, licitantes que comprovadamente possuam condições técnicas e financeiras suficientes, para suportar as obrigações contratuais.

Ainda nesse sentido, mostra-se indispensável o cumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira e técnica para garantir a boa prestação do serviço e até mesmo para concretizar a seleção da proposta da mais

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

vantajosa, ou seja, aquela que além de ofertar o menor preço, demonstre ter boas condições financeiras para a execução do objeto licitado.

V.2 – Da necessária inabilitação da empresa declarada vencedora pelo não preenchimento dos requisitos para habilitação referente à regularidade fiscal. Violação ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

O ordenamento jurídico pátrio, ao regulamentar o procedimento licitatório, o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal, dispondo também que serão exigidos da licitante, **apenas requisitos de qualificação indispensáveis ao cumprimento da obrigação, nestes termos:**

Art. 37. (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

Essa norma foi reproduzida no art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93, observe-se:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A regra Constitucional acima, assenta que ao licitar, a Administração Pública deve fazer exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações; ao mesmo tempo, estabelece que é obrigação do ente licitante, avaliar se o futuro contratado dispõe de **experiência mínima com o bem ou serviço licitado**, bem como, se goza de saúde financeira capaz de arcar com os ônus do futuro contrato.

No presente caso, tem-se que a Recorrida deixou de comprovar sua regularidade fiscal, ao apresentar o Cartão de CNPJ fora do prazo de validade definido em Edital, ferindo o Item 6.1.4 e as Notas do Edital. Isso porque, prevê o **Item 6.1.4**, acerca dos documentos a serem apresentados para atestar a Regularidade Fiscal: “Comprovante de inscrição no CNPJ”.

Ao final dos documentos de habilitação, nas Notas, assim prevê o Edital: “A certidão que não contar com validade expressa será considerada válida por 90 (noventa) dias, contados da data da sua emissão, exceto as extraídas pela Internet”.

Com efeito, ao se flexibilizar os requisitos de participação para determinado licitante, por mais simplificado que seja o procedimento, a Administração afronta o princípio da isonomia entre os administrados, uma vez que será proporcionada uma condição diferenciada para as empresas.

Sobre o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, ensina **Jessé Torres Pereira Júnior:**

A vinculação da Administração às normas e condições do edital (...), que a lei qualifica de estrita, acarreta pelo menos cinco consequências importantes:

(a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em vinculação uma vez este publicado, passando a obrigar tanto o administrador quanto os competidores;

(b) o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados; (...)

(Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. Renovar: Rio de Janeiro, 2002, pg. 436/437, grifos acrescidos).

Todos os autores que já se dedicaram ao estudo das normas sobre licitação entendem existir nulidade do ato praticado em desconformidade com as regras estabelecidas de antemão pela Administração:

Sendo o edital a lei interna da licitação, no qual se expressa o desejo da Administração em relação aos proponentes, não se pode fugir aos termos e condições ali propostos; nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital; ali estão fixadas as condições em que devem ser elaboradas as propostas, cabendo, portanto, julgá-las em estrita conformidade com tais condições.

(SOUTO, Marcos Juruena Vilella. **Licitações & Contratos Administrativos**. Editora Esplanada: Rio de Janeiro, 2000, pg. 207, grifos acrescidos).

O julgamento da licitação deverá obedecer aos critérios objetivos constantes do edital, os quais como visto, não devem contrariar a lei, não podendo os participantes serem surpreendidos por procedimentos do agente público, inovadores em fórmulas ou critérios diversos, antes não estabelecidos. O julgamento da licitação será sempre realizado de forma que possam, os membros da Comissão e o administrador, demonstrar clara e logicamente, as razões que os levaram à decisão favorável a determinado concorrente.

(CITADINI, Antônio Roque. **Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas**. Max Limonad: São Paulo, 1996, pg. 277, grifos acrescidos).

Enquanto a definição das normas editalícias está submetida à discricionariedade da Administração, o julgamento dos documentos apresentados pelas proponentes é ato vinculado, não sendo possível desbordar-se dos parâmetros previamente fixados.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está insculpido no art. 41 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Diz-se isso pois situação diversa, além de inválida, indicaria também a inexistência de isonomia e do imprescindível tratamento impessoal para com os particulares,

situação mais uma vez contraposta aos princípios norteadores da licitação e da Administração Pública, que deve ser atendido, consoante lição de **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

O princípio da impessoalidade encarece a proscrição de quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes, sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade. Tal princípio não é senão uma forma de designar o princípio da igualdade de todos perante a Administração

(Curso de Direito Administrativo. Malheiros: São Paulo, 2001, pg. 477, grifos acrescidos).

Nesse contexto, não é demais lembrar a importância da Administração Pública a validade das Certidões, evitando-se que seja contratada empresa sem aptidão para tanto, que possa ocasionar prejuízo tanto para o ente contratante, quanto para a população, caso venha a ser desempenhado de forma insatisfatória, tendo em vista todos os problemas que decorrem do acúmulo de lixo (chorume, proliferação de vetores de doenças, infiltração de chorume no lençol freático, etc.).

A jurisprudência pátria – tanto em âmbito do c. TCU, quanto dos Tribunais de Justiça – tem se manifestado de forma uníssona quanto à ilegalidade da não observância ao princípio vinculação ao instrumento convocatório pela Administração Pública, conforme segue:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[...]

12. Além da não observância aos critérios estabelecidos no edital do certame – o que, por si só, representa desrespeito a dois dos princípios aplicáveis a licitações (vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo) –, restaram possivelmente prejudicados os princípios da ampla competitividade, da isonomia e da economicidade, na medida em que potenciais interessados deixaram de participar do pregão eletrônico por não atenderem à exigência em comento, a qual – vale frisar novamente – sequer foi

observada na prática. (TCU - Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara. Relator: AROLDO CEDRAZ. Data da Sessão: 12/06/2012).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O edital do certame dispunha expressamente (inciso IV do item 53 que deveriam os licitantes obrigatoriamente comprovar possuírem em seu quadro permanente, na data da licitação, Responsáveis Técnicos nas áreas de engenharia mecânica ou outro profissional de nível superior autorizado, devidamente registrado no CREA. Não cumprida tal exigência - à qual a Administração se acha estritamente vinculada -, resta violado o art. 41 da Lei 8.666/93 2. Remessa oficial a que se nega provimento. **(TRF-1 - REOMS 119563120124013200**, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 01/09/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 15/09/2014).

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. **(TRF-4 - AG: 50132325420144040000**, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014).

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELO EDITAL - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO DESPROVIDO. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Não há direito líquido e certo do impetrante em prosseguir no certame, quando, na fase de habilitação, deixa de apresentar licença ambiental, expressamente exigida no edital.

juntando documento diverso. (TJ-MG - AC 10290130006072001, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 18/02/2016, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/03/2016).

Assim, a manutenção da Decisão aqui vergastada nos termos originais acarreta tratamento desigual aos particulares, haja vista que **a empresa vencedora violou patentemente os termos estabelecidos pela Administração**, em desconformidade com o previsto no art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93.

Finalmente, é nítido que a não observância aos ditames trazidos no instrumento convocatório configura ilegalidade do procedimento licitatório. Ademais, o Ente Público não pode se afastar das regras por ele estabelecidas no instrumento convocatório, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do procedimento, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os particulares.

Cumprе rememorar que as licitações e contratos administrativos são norteados por princípios, dentre os quais se encontra o *princípio da legalidade*, que consubstancia a necessidade de a Administração Pública e os licitantes agirem sempre no estrito respeito aos ditames legais – conforme disposição expressa do art. 37, *caput*, da Constituição Federal⁴.

Importante destacar, neste ponto, que o princípio da legalidade, no âmbito das licitações, mostra-se *imperativo, até mesmo quando comparado com o princípio da competitividade*. Assim, ainda que se deva prezar pela competição entre as licitantes, na busca da proposta mais vantajosa, tal movimento não pode ir de encontro às disposições legais.

Neste sentido, cumpre trazer à baila o entendimento esposado pelo c. TCU em diversos arestos sobre o tema. Veja-se:

A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como

⁴ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

(TCU - Acórdão n. 6198/2009, Primeira Câmara, j. 05.11.2009, grifos acrescidos)

Observe os princípios básicos da legalidade, da imessoalidade, da moralidade, da igualdade, dentre outros, consoante o art. 37, caput, da Constituição Federal.

(TCU - Acórdão n. 415/2010, Segunda Câmara, j. 09.02.2010, grifos acrescidos)

Observe as disposições contidas no parágrafo único do art. 4o do Decreto n. 3.555/2000, especialmente no que tange a interpretação das normas disciplinadoras da licitação em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse da Administração e os princípios que regem o processo licitatório.**

(TCU - Acórdão n. 1046/2008, Plenário, j. 04.06.2008, grifos acrescidos)

Atente-se que documento exigido no Edital, mas apresentado fora da validade, enseja, indubitavelmente, a emanção do ato administrativo de inabilitação da licitante, tendo respaldo nos artigos 30 e 41, da Lei n. 8.666/93 e princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e, ao cabo, da indisponibilidade do interesse público.

Finalmente, é nítido que a não observância aos ditames trazidos no instrumento convocatório configura ilegalidade do procedimento licitatório. Ademais, o Ente Público não pode se afastar das regras por ele estabelecidas no instrumento convocatório, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Ainda nesse sentido, mostra-se indispensável o cumprimento dos requisitos da regularidade fiscal para garantir a boa prestação do serviço e até mesmo para concretizar a seleção da proposta da mais vantajosa, ou seja, aquela que além de ofertar o menor preço, demonstre ter experiência prévia com o objeto licitado, demonstrando a plena capacidade na execução do objeto licitado.

Assim, resta clarividente que a empresa **CTA EMPREENDIMENTOS LTDA** não atende aos critérios do Edital, devendo ser desclassificada do Pregão Eletrônico n. 167/2023.

VI - DOS PEDIDOS

Em razão dos fatos e fundamentos expostos, **REQUER-SE:**

- a) Que seja dado imediato **efeito suspensivo** à indevida declaração de vencedora da empresa Recorrida até o julgamento final nesta via administrativa, em conformidade com o §2º, do art. 109 da Lei n. 8.666/93;
- b) Ao final, seja dado **provimento** ao recurso, a fim de desclassificar a empresa **CTA EMPREENDIMENTOS LTDA**, pelas razões acima expostas, tendo em vista que não comprovou qualificação econômico-financeira, uma vez que apresentou proposta inexecutável, eivada de incongruências que maculam a higidez da contratação, além de apresentar Certidão vencida, violando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da moralidade administrativa;
- c) Caso a decisão combatida não seja RECONSIDERADA por Vossa Senhoria, requer-se que o presente Recurso seja remetido à Autoridade Superior juntamente com os autos do processo administrativo.

Termos em que pede deferimento.

De Petrolina/PE para Lages/SC, 15 de julho de 2024.

Iuri Jivago da Silva Souza - Sócio Administrador
CPF: 027.815.005-50 - RG: 1415880123 SSP/BA
VALE NORTE CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 09.528.940/0001-22